

2 — O concurso é aberto bianualmente, nele podendo participar todos os Solicitadores, Solicitadores Estagiários e alunos de Cursos de Solicitadoria.

3 — Os trabalhos devem ser apresentados em dois exemplares dactilografados, a dois espaços, em letra tipo 11, em folhas formato A4 numeradas, com um limite máximo de 125 páginas, sendo obrigatoriamente assinados sob pseudónimo não relacionável com o autor.

4 — Os exemplares dos trabalhos têm de ser entregues, na secretaria do Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, até ao dia 30 de Junho do ano em causa em sobrescrito endereçado ao Presidente da Câmara dos Solicitadores, com a epígrafe: “Prémio Daniel Lopes Cardoso”.

5 — No sobrescrito contendo os trabalhos o remetente só se pode identificar com o pseudónimo.

6 — Dentro do sobrescrito, referido no número anterior, deve ser introduzido um outro envelope fechado e sem identificação exterior, além do pseudónimo, que contenha uma folha formato A4, onde se repete o pseudónimo utilizado, a verdadeira identificação do concorrente, designadamente o nome completo, a morada, telefone e endereço de correio electrónico e a qualidade de solicitador, estagiário, ou aluno.

7 — O Júri é constituído pelo Presidente da Câmara, pelos presidentes regionais ou por personalidades que cada um destes nomeie e por dois representantes designados por Escolas que ministrem o Mestrado, ou o Curso de Solicitadoria escolhidas por votação dos primeiros três membros.

8 — O Júri é presidido pelo presidente da Câmara, ou pela personalidade que este designar, tendo voto de qualidade nas deliberações.

9 — O prémio, no valor de 6.000,00 euros, pode não ser atribuído se o Júri entender que os trabalhos apresentados não reúnem a qualidade mínima exigida

10 — Do resultado do concurso, o Júri lavra a competente acta, que é assinada por todos os seus membros.

11 — Da classificação atribuída pelo Júri, não há recurso.

12 — O prémio é, entregue no Congresso imediato.

13 — A aceitação do prémio implica a renúncia expressa do(s) premiado(s) aos direitos de autor relativos aos trabalhos apresentados a favor da Câmara dos Solicitadores que poderá publicá-lo no todo, ou em parte, por qualquer meio gratuita ou onerosamente.

14 — Os casos omissos, são resolvidos pelo Júri.

Aprovado em Assembleia Geral de 29 de Abril de 2011 sob proposta do Conselho Geral, Conselho Regional do Norte e Conselho Regional do Sul.

4 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Resende*.
204999665

Regulamento n.º 484/2011

Regulamento do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução

Considerando que:

a) Com as alterações ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, foi introduzido um Fundo de Garantia para os Agentes de Execução, conforme Artigo 127-A.

b) O n.º 4 do artigo 125.º daquele diploma determina que o Fundo “é solidariamente responsável pelas obrigações do agente de execução resultantes do exercício da sua actividade se houver falta de provisão em qualquer das suas contas-clientes ou irregularidades na sua movimentação até ao valor máximo de 100.000 euros”.

c) O n.º 6 do artigo 127.º do Estatuto estabelece que são cativados 10 % das receitas anuais da Caixa de Compensações, para o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução.

d) O mesmo Estatuto não determinou nenhuma cativação de valores destinada a situações decorrentes de factos, actos ou processos anteriores à entrada em vigor daquele Decreto-Lei n.º 226/2008, em 31/03/2009;

e) A Caixa de Compensações dos Solicitadores de Execução/Agentes de Execução, que foi criada pelo Estatuto de 2003, tem ainda saldo e valores a receber dos agentes de execução que permite a cativação de verbas destinadas a assegurar a cobertura, pelo Fundo de Garantia das situações referidas na alínea anterior;

f) O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução, carece de ser regulamentado de forma a estabelecer as soluções de pagamento e as de rateio no caso de as responsabilidades em falta, ultrapassarem os 100.000 euros;

g) Dentro das obrigações que o Fundo de Garantia deve suportar, incluem-se as decorrentes da organização da liquidação de escritórios de agentes de execução que faleceram, foram expulsos, ou se afastaram sem terem organizado, correctamente, o processo de transferência;

h) O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução é um instrumento essencial para a credibilização dos agentes de execução;

i) O Fundo de Garantia é uma emanção da Caixa de Compensações, pelo que poderá ser regulamentado ou alterado no âmbito dos respec-

tivos regulamentos, mas é prioritário o desenvolvimento das soluções agora consignadas.

1 — Nos termos das alíneas d) e f) do artigo 30.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, é aprovado o Regulamento do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução.

2 — O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução providencia o pagamento a eventuais lesados por falta de cumprimento de obrigações por parte de agentes de execução.

3 — Quando se constate que os valores existentes em contas-cliente de agente de execução, que já não exerça funções, são insuficientes para assegurar as respectivas responsabilidades é accionado o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução.

4 — O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução é accionado, a requerimento de agente de execução, ou de uma comissão, nomeada para liquidação do respectivo escritório, que reporte o apuramento de insuficiência dos valores existentes na conta-cliente de ex-agente de execução que tenha falecido, sido expulso ou suspenso por período superior a seis meses nos seguintes termos:

a) O requerimento deve demonstrar:

i) O total do valor em dívida;

ii) Que estão esgotadas as verbas não consignadas existentes em contas-cliente;

iii) Que foi emitida certidão, pela entidade considerada competente, relativa a cada um dos processos judiciais pendentes no ex-agente de execução;

b) Constatando-se que os valores em falta ultrapassam os 100.000 euros, ou que o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução não tem saldo suficiente, procede-se a um rateio entre os credores nos termos do presente regulamento;

c) Só são entregues aos credores os valores em débito contra declaração em que estes concedam o direito de regresso a favor da Câmara dos Solicitadores — Fundo de Garantia dos Agentes de Execução;

5 — Sendo necessário proceder a rateio dos valores a liquidar nos termos do número anterior segue-se o seguinte critério:

a) Em primeiro lugar, são devolvidas aos executados os valores cobrados em excesso, até ao montante de 25.000 euros;

b) Em segundo lugar, são pagas ao agente de execução, ou à comissão liquidatária, as despesas necessárias ao apuramento dos valores em débito, nos termos fixados pela gestão do Fundo e aprovados em Conselho Geral;

c) Em terceiro lugar, são entregues aos agentes de execução substitutos os valores que deveriam sobrar de provisões para honorários ou despesas de forma a permitir-lhes prosseguir com os processos;

d) Em quarto lugar são devolvidos aos executados os montantes a que tenham direito superiores a vinte e cinco mil euros;

e) Em quinto lugar são pagos os exequentes até ao montante máximo de vinte e cinco mil euros;

f) Em sexto lugar são pagos os exequentes nos montantes superiores a vinte e cinco mil euros.

6 — O Fundo de Garantia pode ainda ser accionado a requerimento de agente de execução, que deixe de exercer funções, para assegurar liquidez em valores que tenha a repor desde que e entregue à Câmara dos Solicitadores património considerado suficiente para assegurar o valor em dívida, e cumpridos os seguintes requisitos:

a) O património a entregar à Câmara dos Solicitadores tem de ser avaliado por perito independente e ser superior pelo menos em 20 % ao valor em dívida;

b) Só após a dação em pagamento do património é que o Fundo pode ser accionado e tendo sempre como limite o valor de 100.000 euros.

c) O património em causa deve ser vendido logo que possível ao melhor preço de mercado;

d) Efectuada a liquidação total das contas-cliente e constatando-se que o valor da venda não cobre o montante pago ou a pagar o ex-agente de execução é notificado para pagar, através da entrega de dinheiro, ou de outro património, o valor em dívida, sob pena de execução.

e) Só será devolvido o eventual valor sobranço ao ex-agente de execução após a liquidação do valor em falta e de quaisquer despesas inerentes à transacção e desde que seja demonstrado não existirem outros valores em dívida por força da actividade daquele ex-agente de execução;

f) A dação em pagamento prevista neste número, mesmo que ultrapasse os valores em dívida, não isenta a análise do comportamento disciplinar nomeadamente para aferir a idoneidade profissional do ex-agente de execução.

7 — O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução é assegurado através da cativação de verbas anuais nos termos estabelecidos no n.º 6 do artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores;

8 — Para assegurar o pagamento de eventuais valores em falta, em situações ocorridas com solicitadores de execução antes de 31/03/2009, é desde já disponibilizada uma verba de quinhentos mil euros a ser retirada das receitas existentes e a cobrar a favor da antiga Caixa de Compensações dos Solicitadores de Execução.

9 — O Conselho Geral pode sempre cativar uma verba superior à referida no número anterior mediante transferências de verbas nas receitas da Caixa de Compensações dos solicitadores de execução.

10 — Os pagamentos pelo Fundo de Garantia que abrangem processos ou factos ocorridos antes e depois de 31/03/2009 devem discriminar a respectiva proveniência;

11 — Consideram-se como centro de custos diferentes o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução e o Fundo de Garantia dos Solicitadores de Execução.

12 — Este regulamento pode ser alterado e integrado no Regulamento da Caixa de Compensações.

Aprovado em Assembleia Geral de 29 de Abril de 2011.

20 de Junho de 2011. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Resende*.
204999657

Regulamento n.º 485/2011

Regulamento do traje profissional e insígnias

Preâmbulo

O presente regulamento foi inicialmente aprovado em assembleia de delegados de 15/7/2003.

Naquele estabeleceram-se as normas do traje profissional e das insígnias dos solicitadores de uma forma detalhada.

Importa prever a existência de uma medalha para os solicitadores de mérito e honorários com uma dignidade próxima da estabelecida para o presidente da Câmara e efectuar pequenas correcções no texto do regulamento.

No uso da competência delegada pela assembleia geral da Câmara dos Solicitadores, de 29 de Abril de 2011, a assembleia nacional de delegados, reunida em 18/06/2011, aprova o:

Regulamento do traje profissional e insígnias do solicitador

Artigo 1.º

Traje profissional de solicitador

1 — O traje profissional de Solicitador compõe-se de toga, de cor preta e terá a forma do modelo junto.

2 — Além dos solicitadores, só os solicitadores honorários poderão usar a toga de solicitador, mas estes, exclusivamente em sessões solenes.

3 — É dever do solicitador, sob pena de procedimento disciplinar, velar pela completa compostura e asseio da toga.

Artigo 2.º

Uso obrigatório

O solicitador deve obrigatoriamente usar a toga:

- Em acto solene ou de posse;
- Quando pleiteie oralmente;
- Em qualquer acto judicial presidido por magistrado a usar beca;

2 — As medalhas de dirigentes com as insígnias da Câmara só podem ser usadas com a toga e em sessões e actos solenes.

Artigo 3.º

Insígnia da Câmara

É de uso exclusivo da Câmara dos Solicitadores a insígnia prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Estatuto, só podendo ser usada, nos termos do presente regulamento e ainda:

- Nos documentos emitidos pela Câmara e nos seus símbolos identificativos;
- Nas medalhas de dirigentes;
- Nos emblemas de solicitadores;
- Em vinhetas ou selos de autenticação emitidas pela Câmara destinadas a autenticar actos de solicitador;

Artigo 4.º

Medalhas e emblemas com insígnia

1 — Os dirigentes da Câmara, os solicitadores honorários e os solicitadores de mérito têm direito a usar uma medalha com a insígnia da Câmara, conforme modelo anexo.

2 — As medalhas de dirigente terão características e diâmetros e diferenciados:

a) Dourada de 7 centímetros, a destinada aos:

presidente da Câmara e aos solicitadores honorários e de mérito, sendo gravado “Presidente”, “Honorário” ou “Mérito”, conforme a motivação.

b) Prateada de 7 centímetros, as destinadas aos presidente do conselho superior; presidente da mesa da assembleia geral; vice-presidentes do conselho geral; presidentes regionais; presidentes dos conselhos de especialidade;

c) Prateadas de 6 centímetros, as destinadas aos:

Restantes membros do conselho geral, conselho superior e conselhos de especialidade;

d) Prateadas de 4,5 centímetros as destinadas aos restantes membros dos conselhos regionais, secções regionais deontológicas, presidentes das mesas regionais, delegações regionais da especialidade, e membros da mesa da assembleia geral.

e) Em cobre de 4 centímetros as destinadas aos presidentes de delegações e delegados de círculo e membros das mesas das assembleias regionais;

3 — As medalhas terão gravado no verso o nome profissional do solicitador, o cargo, ou a qualidade e a data da posse. Em caso de reeleição não haverá lugar a entrega de nova medalha.

4 — A medalha do presidente da Câmara é suspensa num colar dourado, formado por uma fiada dourada e 14 losangos contendo a insígnia da Câmara, com a palavra Presidente gravada.

5 — A medalha de solicitador honorário, ou de mérito é suspensa num colar dourado, formado por uma fiada dourada e 6 losangos contendo a insígnia da Câmara.

6 — As restantes medalhas são suspensas por uma fita vermelha com a largura correspondente à medalha.

7 — Os solicitadores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2, os solicitadores honorários, os solicitadores de mérito e, os que tenham mais de 50 anos de actividade profissional têm direito ao uso de um emblema de ouro com a insígnia da Câmara.

8 — Os solicitadores referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 e os com mais de 25 anos de actividade profissional têm direito ao uso de um emblema de prata com a insígnia da Câmara;

9 — Todos os solicitadores inscritos podem usar emblema de cobre com a insígnia da Câmara.

10 — É vedado o uso de emblemas nas togas de solicitadores.

11 — Incumbe ao conselho geral oferecer as medalhas e emblemas aos solicitadores referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.

12 — Incumbe aos conselhos regionais oferecer as medalhas e emblemas referidos nas alíneas restantes.

13 — Com as medalhas e emblemas é entregue um diploma próprio.

14 — Os solicitadores que nunca receberam medalhas correspondentes a funções directivas e os que as extraviarem podem solicitar ao órgão competente a sua cunhagem mediante o pagamento do seu custo.

Artigo 5.º

Direito ao uso

1 — Os solicitadores que deixem de ser dirigentes mantêm o direito ao uso das insígnias e emblemas que lhes foram atribuídos.

2 — O solicitador em nenhuma situação pode usar mais do que uma medalha ou emblema.

Artigo 6.º

Uso obrigatório

É obrigatório o uso das medalhas com insígnias nas sessões e actos solenes organizados por quaisquer órgãos da Câmara dos Solicitadores, bem como em sessões solenes das estruturas judiciais nacionais ou internacionais na qual se determine o uso dos trajes profissionais.

Artigo 7.º

Casos omissos

Todos os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo conselho geral.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e revogação

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua aprovação e revoga o aprovado em assembleia de delegados de 15/07/2003.

29 de Junho de 2011. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Resende*.